

PROCESSO Nº 5800.051163/2017
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 101/2017.

Trata-se de análise do recurso administrativo interposto pela empresa **AGÊNCIA RUMO COMUNICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 10.668.687/0001-91, contra a decisão que habilitou a empresa **TEXGRAF EDITORA LTDA – EPP**, CNPJ nº 13.898.993/0001-02, para os lotes **01 e 02** do PREGÃO ELETRÔNICO referenciado.

1. TEMPESTIVIDADE

Registre-se que o recurso, foi recebido e conhecido, vez que presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no Edital do Pregão supra e na legislação pertinente.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO:

A Recorrente apresentou os seguintes argumentos:

- *Descumprimento dos itens 10.1.3 e 10.1.7 na proposta de preços, e 11.1.4.2 nos documentos de habilitação.*
- *Apresentação de planilha de composição de preços;*
- *Comprovação de qualificação de sócio.*

3. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, foi oportunizado aos demais licitantes a apresentar as contrarrazões de Recurso.

Cumprido o prazo estabelecido, a Recorrida apresentou Contrarrazões de Recurso tempestivamente, a qual passamos a registrar os seguintes pontos nela contidos:

- *Descumprimento dos itens 10.1.3 e 10.1.7 na proposta de preços, e 11.1.4.2 nos documentos de habilitação.*

RESPOSTA: Que na proposta de preços enviada consta todas as declarações exigidas no edital em suas páginas nº 8 e 9. A indicação do representante legal também consta na Proposta de Preços enviada em sua página de nº 10. Que a proposta e toda a documentação foi conferida pela empresa Recorrente através do portal disponibilizado pela pregoeira e fisicamente.

Para o item 11.1.4.2: Neste item alegado pela Recorrente, a recorrida não só demonstrou que seu patrimônio líquido é superior a 10% do valor da contratação, como também demonstrou que os índices Liquidez Geral e Corrente são superiores a 1.00 como visto na folha de número 0017 do Balanço Patrimonial e também disponibilizado pela pregoeira no portal, o patrimônio

líquido é de R\$ 985.095,95 (novecentos e oitenta e cinco mil noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos), muito acima de 10% do valor da contratação dos lotes nº 01 e 02 que totalizam R\$ 3.826.719,60 (três milhões oitocentos e vinte seis mil setecentos e dezenove reais e sessenta centavos).

Que, além disso, a comprovação só seria exigida se os índices de Liquidez Geral e Corrente fossem inferiores a 1,00. Conforme cálculos e informação do SICAF o Índice de Liquidez Geral é 6,00 e de Liquidez Corrente é de 5,35.

- ***Comprovação de qualificação de sócio.***

RESPOSTA: Afirma que, a empresa Recorrente faz mais alegações infundadas, afirmando que a sócia LIGIA FRANZ OLIVEIRA não tem legitimidade para assinar as propostas e declarações; e que a empresa não apresentou o contrato social em sua documentação.

Que a empresa Recorrente teve um lapso de desatenção à documentação, visto que na Cláusula Sexta da III Alteração do Contrato Social da TEXGRAF EDITORA LTDA, a qual foi enviada tempestivamente, e disponibilizada eletronicamente no portal Licitações Maceió no arquivo denominado “Habilitação”, informa que:

“Cláusula 6ª – A administração da sociedade será exercida de forma isolada pela LÍGIA FRANZ OLIVEIRA, a quem compete a administração geral de todas as operações comerciais e administrativas da empresa, representando a sociedade ativa e passivamente em juízo ou fora dele (...) (grifo nosso).”

Alega ainda, que tal documento deixa claro que a sócia que assinou a proposta e as declarações é a sócia administradora da empresa, responsável por todas as operações comerciais e administrativas e tem LEGITIMIDADE para assinar propostas, atas, contratos, declarações, toda a documentação referente a qualquer processo licitatório, devidamente comprovado através do contrato social.

- ***Apresentação de planilha de composição de preços;***

RESPOSTA: Que as alegações da Recorrente são de cunho meramente protelatório e analisando-a, observaram através de fotos (anexas), que a mesma não tem estrutura, nem máquinas suficientes para uma demanda de mais de 7 milhões de impressos.

Que a Recorrente conta com apenas quatro funcionários, possui apenas uma máquina plana offset e uma guilhotina manual instaladas em uma reduzida área de produção, suas condições precárias não permitem assumir o compromisso de uma demanda tão grande de impressos.

Alega ainda, que a atividade econômica principal da empresa Recorrente, conforme seu CNPJ é o “62.01-5-1-01: Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador sob encomenda”, não sendo sua atividade principal a impressão de serviços gráficos.

Diferentemente da Agencia Rumo, a Recorrida possui **uma área construída de 10.822m², trabalha com máquinas rotativas, adquire papel em bobina, e que o mesmo custa 10% a menos que o papel em resmas**. Além da redução no preço do papel adquirido em bobinas, compra em grandes quantidades diretamente da fábrica, diminuindo sobremaneira o seu custo de produção.

Sua estrutura lhe dá condições de entregar o material mais rápido e com um custo muito mais baixo, pois sua localização fica a 02 KM do almoxarifado da Secretaria de Saúde de Maceió, reduzindo demasiadamente o custo com frete.

Por fim, alega que, diante das informações relatadas a empresa Recorrente não tem condições técnicas e estruturais para produzir essa quantidade de material e seu Recurso Administrativo foi interposto com o objetivo de conturbar o certame licitatório.

Em síntese, essas foram as contrarrazões apresentadas pela Recorrida.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

Analisando os aspectos questionados, observa-se que os argumentos da empresa AGENCIA RUMO COMUNICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO LTDA, ora recorrente, não possuem sustentação, senão vejamos:

- ***Descumprimento dos itens 10.1.3 e 10.1.7 na proposta de preços, e 11.1.4.2 nos documentos de habilitação.***

O instrumento convocatório estabelece que “Proposta de preços a ser enviada pela licitante vencedora” (...):

10.1.3 Declaração de que o valor apresentado engloba todas as despesas com custos relativos ao fornecimento, como também seguros, frete, salários, transporte, tributos, impostos, contribuições fiscais, parafiscais ou taxas, inclusive, porventura com serviços de terceiros, que incidam direta ou indiretamente no valor e venham a onerar o objeto desta licitação.

10.1.7 Indicação do representante legal (nome, profissão, estado civil, domicílio, documento de identificação e CPF) com poderes específicos para assinar o Contrato.

A empresa, ora recorrida, apresentou a proposta de preços fls. 263 a 273 em conformidade com o solicitado no instrumento convocatório, mais exatamente o subitem 10.1.3 questionado pela recorrente, abaixo transcrito o conteúdo às fls. 271, § 5º:

- Declaramos que nos preços cotados estão incluídas todas as despesas que, direta ou indiretamente, fazem parte do presente objeto, tais como gastos da empresa com suporte técnico e, sem quaisquer acréscimos em virtude de expectativa inflacionária e deduzidos os descontos administrativos, impostos, seguros, taxas ou quaisquer outros que possam incidir sobre gastos da empresa eventualmente concedidos (...).

Na sequência, o subitem 10.1.7 encontra-se as fls. 272, conforme abaixo transcrito:

2) *Dados do representante legal da Empresa para assinatura da ata:*

a) *Nome: Lígia Franz Oliveira*

b) *Endereço: Av. Álvaro Otacílio, nº 2939, apto 402, Ponta Verde*

c) *CEP: 57.036-850*

d) *Cidade/UF: Maceió-AL*

e) *CPF/MF: 201.132.260-04*

f) *RG/Órgão Expedidor: 2000001013526 SSP/AL*

g) *Cargo/Função: Sócia Administradora*

h) *Naturalidade: São Lourenço do Sul-RS*

i) *Nacionalidade: Brasileira*

j) *Estado civil: Casada*

K) *E-mail: texgraf.ltda@gmail.com*

Quanto ao subitem 11.1.4.2, nos documentos de habilitação, o instrumento convocatório estabelece que:

11.1.4.2 A licitante deverá comprovar patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, a qual será exigida somente no caso da licitante apresentar índice inferior a 1 (um) em qualquer dos índices Liquidez Geral, Liquidez Corrente, calculados e informados pelo SICAF, ou através das seguintes fórmulas:

$ILG = (AC + RLP) \div (PC + ELP) \geq 1$

$ILC = AC \div PC \geq$

Os índices ILG e ILC deverão ser iguais ou superiores a 1.00;

A empresa, ora recorrida, apresentou a declaração do SICAF fls. 230, onde os valores apresentados nos índices de Liquidez Geral e Liquidez Corrente são superiores a 1.00, são eles:

SG= 12.55; LG= 6.00; LC= 5.35

Em conformidade com o solicitado no instrumento convocatório, a comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, seria exigida apenas para licitantes com índices inferiores a 1 (um).

Da simples leitura do texto acima citado, percebe-se que a empresa atendeu ao quesito exigido no edital, ou seja, a proposta de preços e habilitação, nos itens questionados pela recorrente.

- ***Apresentação de planilha de composição de preços;***

A apresentação dessa planilha não consta como exigência em nosso instrumento convocatório.

- ***Comprovação de qualificação de sócio.***

Apesar da queixa da recorrente, foi informado que as fls. 229 consta a apresentação da Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Alagoas, na qual figura a Sra. Lígia Franz Oliveira, CPF 201.132.226-04 como sócia administradora da recorrida.

Mesmo assim, fizemos a diligência solicitando o contrato social anexado as fls. 278 a 284.

Por fim, todos os documentos relativos a licitação encontram-se disponíveis no nosso site no seguinte endereço: <http://www.licitacao.maceio.al.gov.br/visualizar/227>

5. CONCLUSÃO

Consubstanciado no exposto, esta Pregoeira opina pelo **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **AGENCIA RUMO COMUNICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME**, mantendo, por conseguinte, a empresa **TEXGRAF EDITORA LTDA – EPP** vencedora do certame licitatório nos lotes **01 e 02**.

Sendo assim, nos termos do inciso VII, do art. 11, do Decreto 5.450/2005, submeto a apreciação do **Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal de Saúde**, para decisão e procedimentos que julgar necessários.

No caso de acolhimento das nossas alegações, deverá atender o disposto no inciso XXI, Art. 4º da Lei 10.520/2002, ou seja, adjudicar o objeto ao licitante vencedor.

Maceió, 07 de novembro de 2017.

Edsângela Gabriel Peixoto Bezerra
Pregoeira - CPL/ARSER